



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.316

Regulamenta a instalação e funcionamento de Postos de Abastecimento e Lavagem de Veículos da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, instalação e funcionamento de Postos de Abastecimento e Lavagem de Veículos, reger-se-ão pela presente Lei respeitadas as disposições do Zoneamento de Uso e demais exigências pertinentes ao assunto.

Art. 2º - Considera-se Posto de Abastecimento destinado à venda de combustível, lubrificantes e demais produtos afins além dos serviços de lubrificação, lavagem, borracharia, suprimento de água e ar e outras atividades de comércio e serviços concernentes a veículos automotivos.

Art. 3º - Os Postos de Abastecimento e Lavagem de que trata o Art. 1º, estão divididos em 02 (duas) categorias:

- I - Postos de Abastecimento
- II - Postos de Abastecimento e Serviços

Art. 4º - São atividades permitidas:

I - Aos Postos de Abastecimento:

- a) abastecimento de combustível automotivos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) troca de óleo lubrificante, em área apropriada e equipamento adequado;
- d) comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus e afins com serviços de borracheiro e estacionamento para veículos;
- e) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte;
- f) lanchonetes, restaurantes e cafés, desde que estabelecidos em locais apropriados a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas.

II - Aos Postos de Abastecimento e de Serviços serão permitidas as atividades previstas no Inciso I, além da lavagem e lubrificação.

Parágrafo Único - A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estabelecimentos a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes

hmo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

comercializados e prestados e observe às demais disposições da legislação específica.

Art. 5º - Os estabelecimentos que exerçam funções diversas as atividades antes da data da vigência desta Lei, são resguardados os direitos de seu exercício, inclusive o de mudança de local, desde que compatível com o Zoneamento e respeitadas as demais normas vigentes.

Art. 6º - As atividades previstas no inciso I, alínea "f", do Art. 4º, só serão permitidas com adicionais nos Postos de Serviços, Postos de Abastecimento e Serviços que possuem construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação municipal de concessão de Alvará de Licença para localização.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas nas demais alíneas dos incisos I e II do Art. 4º, não necessitarão constar do Alvará de Licença para Localização.

Art. 7º - Somente serão aprovados projetos para construção de novos Postos de Abastecimento e Postos de Abastecimento e Serviços como também realocização dos existentes, que satisfaçam estas e outras exigências em Lei.

I - Postos de Abastecimento:

a) em lotes de esquina:

a.1. área mínima - 1800m² (hum mil e oitocentos metros quadrados);

a.2: frente mínima:

para via principal - 45m (quarenta e cinco metros);

para via secundária - 40m (quarenta metros);

b) em lotes de meio de quadra:

b.1. área mínima - 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

b.2. frente mínima - 55m (cinquenta e cinco metros);

II - Postos de Abastecimento e Serviços:

a) em lotes de esquina:

a.1. área mínima - 1980m² (hum mil novecentos e oitenta metros quadrados);

para via principal - 48m (quarenta e oito metros);

para via secundária - 40m (quarenta metros);

b) em lotes de meio de quadra:

b.1. área mínima - 2400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados);

b.2. frente mínima - 60m (sessenta metros);

III - O índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos, não ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

fu



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

IV - Haverá uma distância de 100,00m (cem metros lineares) em raio de um Posto de Abastecimento já existente, para concessão de novas licenças de funcionamento de Postos novos de Abastecimento e Postos novos de Abastecimentos e Serviços e a observância de uma distância de 100,00m (cem metros lineares) para a realocação dos Postos de Abastecimento e Serviços já existentes anterior à esta Lei.

Parágrafo Único - Dos Projetos constarão uma área reservada a descarga de combustíveis, e o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras, e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem manterão um afastamento mínimo de 5m (cinco metros) dos terrenos limítrofes.

Art. 8º - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais, a serem instalados nos Postos de Abastecimento e Lavagem, obedecerão às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 9º - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6m (seis metros) de alinhamento da via pública e das divisas do vizinho.

Art. 10 - Os Postos de Abastecimento e Lavagem só poderão se instalar no perímetro urbano do Município, desde que sua "área de segurança" definida neste artigo e exemplificada graficamente no Anexo I deste Regulamento não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem:

I - Locais de aglomeração pública, tais como:

Supermercados, hipermercados, centrais de abastecimento de gêneros alimentícios no atacado, lojas de departamento "shopping centers";

II - Locais de aglomeração pública ou que abriguem atividades que exijam repouso mental ou espiritual, tais como: estabelecimento de saúde de qualquer porte, estabelecimento de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III - Locais de grande aglomeração pública tais como: ginásios esportivos, estádios esportivos;

IV - Locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica centrais ou instalações elevatórias de abastecimento d'água estações de tratamento de esgotos, centrais telefônicas;

V - Locais ou instalações de segurança à população, tais como: Delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das forças armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica);

VI - Locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivos, depósitos de material inflamável.

Parágrafo Único - A "área de segurança" de que trata o "caput" deste Artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o Posto de Abastecimento e Posto de Abastecimento de Serviço; quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medidos 200m (duzentos metros) perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta à do terreno (ver exemplo do Anexo I).



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Para suas instalações no perímetro urbano do Município da Vitória de Santo Antão, os Postos de Abastecimento e Lavagem de verão atender também as seguintes exigências;

I - Guardar uma distância mínima de 300m (trezentos - metros) das extremidades de pontes e viadutos, quando localizados na respectiva Via Principal de acesso ou saída.

II - Quando localizados às margens de rodovias federal (BR) ou estadual (PE), terão acesso e saída feitos através de via secundária, de largura mínima de 12m (doze metros) separada da rodovia por faixa verde de 3,00m (três metros) de largura, e recebam parecer prévio favorável dos órgãos competentes, DNER/PE respectivamente, quanto ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

Art. 12 - Os projetos de construção de Postos de Abastecimento e Lavagem de Veículos, deverão observar além das disposições desta Lei os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como, as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam e fiscalizam estes estabelecimentos.

Art. 13 - Nos projetos de construção de Postos de Abastecimento e Lavagem de Veículos, deverão constar além do exigido no Código de Obras do Município, as seguintes informações:

I - Definição gráfica precisa em planta baixa, na escala de 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento em todas atividades que, pela sua categoria, lhe sejam permitidas;

II - Definição gráfica precisa dos acessos e saídas do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos à direção do trânsito;

III - Nos estacionamentos localizados em terrenos de esquina, o acesso e saída deverão ter largura mínima de 7,00 (sete metros) e não se permitirá delas acontecer a uma distância da esquina menor que 5,00m (cinco metros) pela via secundária e 8,00m (oito metros) pela rua principal;

IV - No espaço definido no inciso III deste Artigo, deverá ser executada "defense" sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que, a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos se fizerem próximos ao vértice do terreno correspondente a esquina (ver anexo II);

V - Será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio-fio) dos passeios das vias lindeiras ao estabelecimento, se não daqueles correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste Artigo;

VI - As rampas de acesso e saída dos veículos terão início obrigatoriamente, após o limite interior dos passeios, que deverão, ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos, de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres;

VII - Ao longo dos acessos e saídas de veículos o rebaixamento das guias (meio-fio), será executado na conformidade do que se esclarece no Anexo II e mediante licença específica do órgão competente.

Art. 14 - Os postos de Abastecimento e Lavagem de Veículos são obrigados a manter:

I - Compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

II - A medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitados pelo consumidor;

III - Em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior;

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso em particular;

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;

VI - Em local acessível, telefone público para uso durante 24 horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VII - Sistema de iluminação indireta e com luminárias protegidas lateralmente ou embutidas, para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá cessar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não for atendida as especificações desta Lei.

Art. 15 - Os estabelecimentos comerciais que anterior a esta Lei já estejam efetivamente funcionando ou com licença de localização e funcionamento já concedidas pela Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, terão seus direitos resguardados e permitido o funcionamento dos mesmos, independente da observância aos parâmetros técnicos da Lei, ressalvando-se disposições legais existentes, quando da concessão da aludida licença de localização e funcionamento.

§ 1º - Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos enumerados nesta Lei, tão somente à concessão de licenças para novos Postos de Abastecimento, Postos de Abastecimento e Serviços ou realocização dos já existentes.

§ 2º - Ficam excluídas das limitações previstas nesta Lei, as empresas de ônibus, repartições oficiais e outras, que utilizam exclusivamente para abastecimento próprio com exceção das normas relativas à segurança, previstas nos Artigos 10, 11, 12 e 13 deste Regulamento.

Art. 16 - Integram a presente Lei:

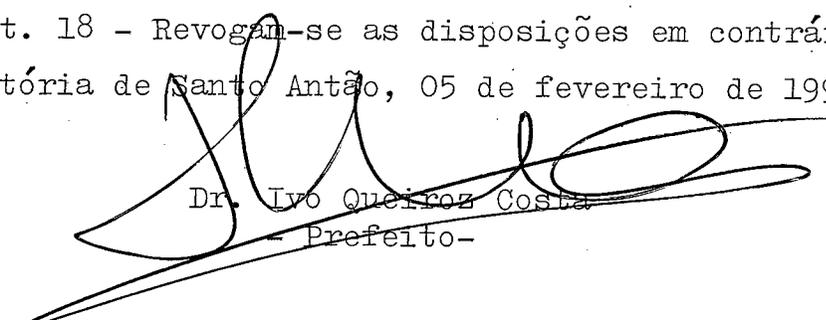
ANEXO I - Exemplos gráficos para a determinação da "área de segurança" dos Postos;

ANEXO II - Exposição gráfica das disposições do Artigo 13, Inciso I e II.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 05 de fevereiro de 1991.


Dr. Ivo Queiroz Costa

- Prefeito -